



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 387/03  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
129ª. SESSÃO DE: 04.07.2003  
PROCESSO Nº 1/1581/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2002.02535

RECORRENTES: CÉJUL E SERVAL SERVIDORA REAL LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: BAIXA NO CGF - Empresa de Regime Especial - Restaurante - Acusação fiscal relativa à falta de recolhimento. Restou legalmente comprovado, por registro de aditivo perante a Junta Comercial do Estado que o estabelecimento filial deixara de existir e faz-se de prova material o documento de rescisão do contrato de concessão de uso das dependências do restaurante do fórum, firmada pela presidência do Tribunal de Justiça do Estado. AI julgado improcedente. Precedente: Processo nº 1588/2000. Recurso [voluntário] conhecido e provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Reporta-se a peça essencial - Auto de Infração - que a recorrente, empresa enquadrada sob regime especial de recolhimento - restaurante -, incorrera em atraso de recolhimento, deixando de comprovar, nos autos do processo, o efetivo recolhimento de ICMS.

Vê-se do histórico nas "Informações Complementares ao Auto de Infração" que o estabelecimento fora baixado de ofício, e que, no período de janeiro a dezembro de 2.000 e janeiro a abril de 2001, deixara de efetuar o recolhimento do imposto a que estaria obrigado, mensalmente, a razão de 600 UFIRCES.

Na proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) estão indicados, além da base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e, ainda, como o autuado poderia proceder, em apresentar defesa (*Impugnação*) ou caso deliberasse pelo pagamento do crédito tributário, à vista do texto da *Intimação* integrada à cartularidade do formulário (AI).

No decorrer do prazo próprio, não fora interposta a defesa - Impugnação, quedando-se revel, o ora recorrente.

A decisão relativa ao julgamento de 1ª. Instância firmou entendimento pela parcial-procedência, face à redução do valor da multa indicada na autuação.

Intimada regularmente da decisão, a recorrente interpõe recurso.

A manifestação da *Consultoria Tributária*, em *Parecer*, aprovado pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado* foi no sentido de manter a decisão exarada na instância singular, - parcial-procedente -, conforme motivação constante do *Parecer da Consultoria Tributária*.

Entretanto, quando da Sessão de Julgamento, em face dos argumentos e discussão ocorridos, houve mudança de entendimento do representante legal do Estado, culminando em retificação de seu entendimento, reduzido a termo, nos autos.

*É o relatório.*

ARGB

**VOTO DO RELATOR**

Foram as razões produzidas, em sede de Recurso de que providenciara, simultaneamente, o pedido de baixa no CGF no órgão de sua circunscrição fiscal (NEXAT Água Fria) e, dispensa do pagamento do ICMS junto a Superintendência da Administração Tributária – SATRI.

A manifestação da SATRI, preliminarmente, limitou-se em Despacho a determinar fosse efetuada a baixa, apurando-se e cobrando-se quaisquer débitos que porventura existisse (Despacho 670/2001).

Em atendimento à reconsideração, aquele Superintendência, através de outro Despacho, nº 1364/2001 aduzindo à providência anterior, ressaltava que:

*“oportunamente, vale averiguar a veracidade dos argumentos impostos pela requerente.”*

Ora, compulsando os autos, nas “Informações Complementares”, a agente do Fisco, atuante, dá conta, literalmente, como descreve, que o recorrente:

*“Encerrou as atividades conforme o documento Instrumento de Ajuste de Débitos e de Rescisão de Contrato de Concessão de Uso das Dependências do Fórum Clóvis Beviláqua, em 31.07.1999 (cópia anexa). Em outubro do mesmo ano, a empresa entregou os bens patrimoniais e as instalações do restaurante ao diretor do Fórum (declaração anexa).”*

Calha considerar o seguinte:

A informação adrede, produzida pelo agente do Fisco, tem o caráter institucional, vez, que não se trata de ato de natureza pessoal, ao revés, toma-se por impessoal a informação de quem agira em nome do Estado, logo, é a manifestação, Estatal, por ato de seu agente, mormente em se tratando de documento denominado Informações Complementares ao Auto de Infração.

Daí, o que neste se contém e cuida, é da essência do próprio Auto de Infração e, por extensão, deve guardar sintonia e adequação ao texto relatorial produzido no formulário Auto de Infração.

Com efeito, atesta-se o reconhecimento de que o recorrente já não operava mais desde julho de 1999, entretanto, passa a cobrar-lhe a obrigação tributária relativa a todos os meses do exercício de 2000 e parcialmente do ano de 2001, período no qual transcorreram a baixa, efetivamente, de ofício.

Entendemos, data vênua, que laborou em contrário à pretensão, o reconhecimento de que o contribuinte encerra suas atividades. Demais disso, foi o próprio agente do Fisco que juntou as provas alusivas.

O exame das referidas (provas), no caso, a rescisão contratual, bem de ver, tem assentada a rubrica da Desembargadora Águeda Passos Rodrigues Martins, então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, e a entrega dos bens patrimoniais e das instalações está recibada pelo diretor do Fórum, à época, o Desembargador Ernane Barreira.

Não fosse tais documentos relevantes, o recurso voluntário trouxe a colação de documento que atesta a extinção do estabelecimento filial, em virtude da rescisão do

contrato, e o encerramento das atividades na área de alimentação, perante aditivo registrado no Junta Comercial do Estado do Ceará.

Efetivamente, sem mais exame, parece-me bastante considerar, em relevo, que os fatos articulados se traduzem na impossibilidade da ocorrência de fatos geradores que fazem surgir a obrigação tributária, como cuida o art. 113 do CTN.

Em sendo o bastante, o vislumbre que se tem, pelo fato de que tendo encerrado suas atividades em julho de 1999 e somente em maio de 2001, procurou o Fisco Estadual, comunicando que já não mais operava no fornecimento de alimentação, já não ocupava, desde algum tempo, como provou, o local de funcionamento, poderia ensejar adequação pelo descumprimento de obrigação acessória, a que ora deixamos de estabelecer a discussão, posição que anteriormente tivemos o ensejo de sustentar.

Outrossim, sob à ótica, do descumprimento de obrigação principal – in casu, o atraso de recolhimento –, de per si, se nos apresenta, em face dos argumentos e provas consistentes, inteiramente desproposita, data vênia, sustentar-lhe, pelo que, só nos resta, em proferir voto e manifestação de reconhecimento que improcede a autuação, de plano, na análise em adequação às peças que se prestam à instrução do p. processo, cujas razões nos conduzem em espancar, inteiramente, a materialidade da infração tributária.

Com efeito, o convencimento de que o feito fiscal não deve ser acatado, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar provimento ao primeiro e, em dando provimento ao segundo, modificar, de parcial-procedente para inteiramente improcedente a respeitável decisão exarada na instância singular, em acordo com Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão, e

É assim que voto.

ARGB

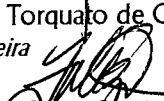
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e SERVAL SERVIDORA REAL LTDA,,

**R E S O L V E M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar provimento ao oficial, e, dando provimento ao voluntário, modificar a decisão parcial-procedente, prolatada na instância monocrática, para improcedente, nos termos do voto do Conselheiro Relator com esteio no Parecer modificado, em Sessão, pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado, cujos termos se contém, nos autos. Ausente, para sustentação oral, o representante legal da recorrente, embora regularmente Intimado.

- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2003.

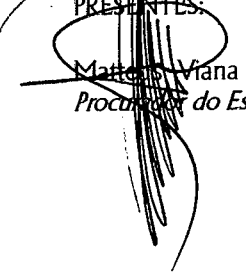
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

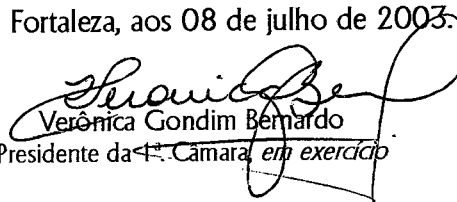
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira


  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara, em exercício

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Consultor Tributário